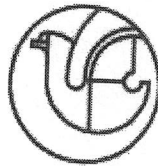


VETO TOTAL 140/2021



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 589/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.602/2020
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

João Pessoa, 30/12/2020

VETO

Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Fomento ao Incentivo ao Turismo Religioso, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso, assim como impulsionar as potencialidades do setor religioso do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado da Paraíba, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

Art. 3º É considerado turista religioso, toda pessoa que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuário, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionadas à religião.

Art. 4º Poderá o Poder Público Estadual incentivar o turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que sejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso, orientando-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o consumo dos turistas mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico religioso;

II - aplicação de investimento em:

- a) Implantação em infraestrutura básica nas localidades turísticas;
- b) Implantação de sinalização turística de caráter informativo, educativo, e quando necessário restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente;
- c) Prevenção, conservação, e restauração de santuários, templos e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

06/01/2021
Crista Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

- III - promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado da Paraíba nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;
- IV - disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;
- V - promoção de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do Estado;
- VI - estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos;
- VII - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística religiosa;
- VIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;
- IX - informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Art. 5º É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico a edição do regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços, bem como a edição e publicidade dos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turísticos e fluxo de turistas por região.

Art. 7º É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças que não aquela objeto do evento.

Art. 8º As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de dezembro de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data 06/01/2021
Esta decisão foi
assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.602/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Fomento ao Incentivo ao Turismo Religioso, cujo objetivo é promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso, assim como impulsionar as potencialidades do setor religioso do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Com a devida vênia, embora reconhecendo méritos na proposta parlamentar, sou compelido a vetá-la. Ela institui obrigação ao Poder Público, consistente na criação de um novo programa (“Política Estadual de Fomento ao Incentivo ao Turismo Religioso”), que vai demandar do Poder Executivo a promoção de “ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso”.

O art. 4º do projeto sob análise impõe diversas atribuições de ordem administrativa para o Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Poderá o Poder Público Estadual incentivar o turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, **implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que sejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados** de relevante valor religioso, orientando-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes:

I - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o consumo dos turistas mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico religioso;

II - **aplicação de investimento em:**

a) **Implantação em infraestrutura básica** nas localidades turísticas;

b) **Implantação de sinalização turística** de caráter informativo, educativo, e quando necessário restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente;

c) **Prevenção, conservação, e restauração de santuários, templos e monumentos** religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico.

III- **promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia** visando inserir o Estado da Paraíba nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

IV - **disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;**

V - **promoção de seminários e encontros** voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do Estado;

VI - estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos,

VII - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística religiosa;

VIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

IX - informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Além disso, o referido projeto de lei demanda ações que criam despesas para o governo. A própria propositura reconhece isso ao dispor no art. 7º que “as despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário”.

Como visto, o projeto de lei sob análise versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada



ESTADO DA PARAÍBA

primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos. Por conseguinte, sua criação, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal, e no artigo 86, incisos II e VI, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual).

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



ESTADO DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de campanhas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Eis o entendimento jurisprudencial:

TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". **INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação**



ESTADO DA PARAÍBA

de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019).

Ademais, é um programa que está sendo proposto sem previsão na lei orçamentária.

(TJMG-1180695) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 711/2017 - MUNICÍPIO DE GUIRICEMA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA EXTRAPOLA - **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** - ARTIGOS 66 E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito. É inconstitucional o dispositivo de lei modificado por emenda parlamentar que dispõe sobre organização administrativa e fixação da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Chefe do Executivo do Município de Guiricema, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa sem previsão orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0411136-96.2017.8.13.0000 (2), Órgão Especial do TJMG, Rel. Dárcio Lopardi Mendes. j. 28.11.2018, Publ. 11.12.2018).

Em seu art. 6º, o PL nº 1.602/2020 obriga a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico a editar regulamento específico aos operadores, empreendimento e equipamentos voltados ao turismo religioso.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o art. 6º do projeto de lei sob análise.



ESTADO DA PARAÍBA

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar

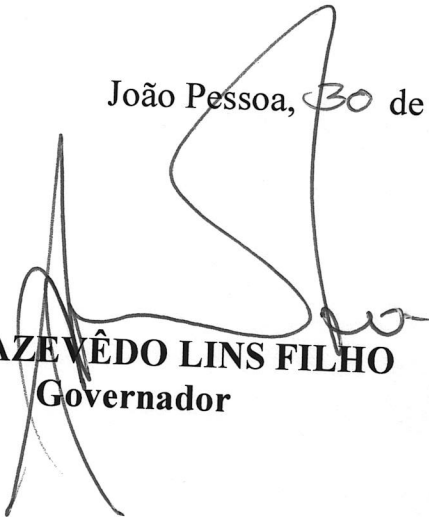


ESTADO DA PARAÍBA

Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.602/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de dezembro de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador